

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
 PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
 FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 281/95 - Apenso Proc. DE de Votorantim nº 171/95

INTERESSADA: Thais Vanessa Antunes de Oliveira

ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final

RELATORA: Consª Maria Bacchetto

PARECER CEE Nº 489/95 - CESG - APROVADO EM 05-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Thais Vanessa Antunes de Oliveira, aluna regularmente matriculada, em 1994, na 2ª série da HEM, na EEPSG Prof. Daniel Verano. DE de Votorantim, ao final do ano foi considerada retida por falta de aproveitamento em Língua Portuguesa e Literatura, Química, Física e Matemática, conforme quadro abaixo:

COMPONENTES	1º BIM	2º BIM	3º BIM	4º BIM	M. FINAL
L.P.L.B.	E	D	E	C	D
Química	D	C	D	D	D
Física	C	D	D	D	D
Matemática	D	D	D	C	D

1.2 Sua mãe, inconformada com essa decisão, recorreu junto a todas as instâncias, chegando a este Colegiado, conforme prevê a Deliberação CEE nº 03/91. com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 09/92.

1.3 A requerente, em seu recurso, aponta como ilegalidades: desconhecer os instrumentos de avaliação, os procedimentos da recuperação paralela e outros critérios adotados pelos professores e, principalmente, discriminação contra a aluna.

PROCESSO CEE Nº 281/95

PARECER CEE Nº 489/95

1.4 A Comissão de Supervisores de Ensino, devidamente designada para analisar o caso em tela, para dirimir dúvidas sobre a discriminação alegada, ouviu alunas e professoras da escola em questão, concluindo serem improcedentes as alegações. Após analisar a ficha individual da aluna e, em face do seu desempenho global insatisfatório, concluiu pela retenção da interessada, alegando não encontrar nenhuma "deformidade no processo de avaliação, discriminação ou qualquer outra infringência das normas regimentais no que se refere a verificação do rendimento escolar".

1.5 A Delegada de Ensino de Votorantim acolheu o referido Parecer, dando ciência à interessada e, ao encaminhar o presente expediente ao CEE, em 22-03-95, alega não ter constatado ilegalidades no presente processo, embora reconheça o direito de recurso a órgão superior.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher o recurso interposto, em favor de Thais Vanessa Antunes de Oliveira, aluna em 1994 na 2ª série do curso de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSP "Prof. Daniel Verano", de Votorantim, DE de Votorantim, mantendo-se a decisão da escola no final do ano letivo de 1994.

São Paulo, 05 de Junho de 1995

a) *Cons^a Maria Bacchetto*
Relatora

PROCESSO CEE Nº 281/95

PARECER CEE Nº 489/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 14 de junho de 1995.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1995.

a) *Cons. LUIZ EDUARDO CERQUEIRA MAGALHÃES*
Vice-Presidente no exercício da Presidência